



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.JRPC-136/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/3116/2013
PROTOCOLO : 1243495
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-SECRETÁRIO DE CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA PARCIAL DE DECISÃO

Nos pontos de validade das razões do recurso interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida.

EXCLUSÃO DE MULTA

Comprovado que o gestor não praticou ato ilícito, deve ser excluída da decisão recorrida a multa que lhe foi cominada.

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Excluída da decisão recorrida a responsabilidade solidária atribuída a determinadas pessoas, a responsabilidade pelo ressarcimento de valor ao erário é atribuível direta e exclusivamente a quem deu causa à impugnação do valor de despesa.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Silvio Aparecido Di Nucci, ex-Secretário de Estado de Cultura;

II – reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC02-S.SESS- 20/2011, de 28 de junho de 2011, da Segunda Câmara, e em consequência:

a) suprimir os termos dispositivos do item 2 daquele Acórdão, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 50 UFERMS aplicada à Sr.^a Ângela Maria Costa;

b) alterar os termos dispositivos do item 3 daquele Acórdão, para excluir a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci e à Sr.^a Ângela Maria Costa pelo ressarcimento do valor da despesa impugnada, e atribuir a responsabilidade total e exclusiva pelo ressarcimento do valor de R\$ 29.798,17 ao Sr. Roberto Carlos Antônio Alves, CPF n. 005.776.067-51, beneficiário do valor do repasse financeiro indicado nos autos, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário estadual devidamente atualizado.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SILVIO APARECIDO DI



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

NUCCI, Ex-Secretário de Cultura do Estado, em que o Recorrente representado por sua advogada, manifesta-se inconformado com a solução entregue via Acórdão nº AC02-S.SESS-00020/2011, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 019/0004566/2000, concedido pela Secretaria de Cultura.MS ao Sr. Roberto Carlos Antônio, “declarou irregular a prestação de contas; aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à ex-Titular Sra. Ângela Maria Costa; e atribui-lhes a responsabilidade solidária com o Conveniado, pela glosa de despesas do montante de R\$ 29.798,17”.

As razões do recurso, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento constado Ofício de Encaminhamento – peça nº 01.

Com efeito, o Recorrente pretende auferir a reforma do julgado para isentá-lo da multa e da solidariedade pela glosa de despesas, ponderando que não deu causa aos defeitos apontados na Prestação de Contas, enfatizando que envidou todos os esforços possíveis no sentido de obter os dados faltantes, o que somente foi inviabilizado pela inércia do Beneficiário do Repasse Financeiro, ao qual cabe a responsabilidade total e isolada pelo ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Para mais, ponderou que em julgamentos precedentes de matéria assemelhada pelo Tribunal de Justiça do Estado, foi reconhecida a isenção de responsabilidade do Ordenador de Despesas.

Submetido o recurso ao crivo do Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer estampado na peça nº 04, com opinião voltada para o improvimento do pedido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando o recurso em face dos motivos abrigados no julgado recorrido, constato que as ponderações do Recorrente merecem apreciação cuidadosa no concernente aos atos administrativos que alega ter impulsionado na busca da obtenção regular da Prestação de Contas.

Nesse passo, verifico que as ações levadas a efeito estão descritas na Cronologia do Projeto constante das cópias de folhas 321-324 – do processo inicial – demonstram que realmente, da parte do Recorrente, a partir da data de 1º de janeiro de 2003 quando assumiu a titularidade do Órgão, este acionou todos os mecanismos possíveis e disponíveis na tentativa de obter do favorecido do repasse os dados necessários exigidos para a regularidade da Prestação de Contas, o que somente restou frustrado em virtude da inércia deste, deixando de exhibir a comprovação documental apropriada para o procedimento.

Aliás, cabe registrar que do mesmo Órgão já tive a oportunidade de apreciar vários processos de convênios, a maioria deles contaminados dos mesmos vícios, já que neles todos os esforços envidados pelos respectivos Ordenadores de Despesas foram infrutíferos, cujos casos, após passados pelo crivo da Procuradoria-Geral do Estado, foram ultimamente encaminhados e estão sob providências da Assessoria Jurídica do FIC, visando as recomposições das inadimplências ao erário.

Desse modo, ocorrendo aqui praticamente a mesma situação deparada nos processos a que acima me reporte, nos quais me convenci de que os Ordenadores de Despesas não concorreram para as ocorrências das falhas que impediram as aprovações das Prestações de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Contas, entendo que também aqui a solução a ser dada ao recurso não deve ser diferenciada.

Assim entendo, ao considerar que também aqui a solução a ser entregue deve, por questão de coerência, ser a mesma que proferi nos casos precedentes, ou seja, embora reconhecendo de um lado a presença inafastada das irregularidades que macularam a Prestação de Contas por exclusiva inércia do beneficiário do repasse, lado outro, desponta a razoabilidade de isentar o Ordenador de Despesas das responsabilidades por multa e glosa de despesas, notadamente como ocorreu na espécie em julgamento, pelas inúmeras ações e tentativas levadas a efeito no desiderato de obter do beneficiário os comprovantes exigidos para o procedimento, caso em que a responsabilidade pelos danos causados ao erário recai na pessoa isolada do beneficiário faltoso.

Feitas as considerações acima, voto no sentido de:

“Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Aparecido di Nucci, para, com base no Inciso III, do Artigo 59, e 61, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, imprimir ao julgamento os seguintes efeitos:

I – manter o comando do item “1” – quanto à declaração de irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas do Repasse Financeiro nº 019/000466/2000, concedido pela Secretaria de Cultura – MS ao Sr. Roberto Carlos Antônio;

II – suprimir o comando do item “2” – para *ex officio* isentar a Sra. Ângela Maria Costa da multa imposta -; e

III – alterar o comando do item “3”, todos do Acórdão recorrido – para excluir da responsabilidade solidária pela glosa de despesas o Recorrente Sr. Silvio Aparecido di Nucci e via de consequência também a Sra. Ângela Maria Costa, cuja responsabilidade total fica estabelecida e atribuída ao beneficiário do repasse financeiro, Sr. Roberto Carlos Antônio, relativamente ao montante glosado de R\$ 29.798,17, a ser recomposto ao Erário Estadual devidamente corrigido.

Feitos os avisos formais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, encaminhe-se cópias desta decisão à Assessoria Jurídica do FIC.MS, para acionamento da cobrança da glosa de despesas.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – conhecido e dado provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Silvio Aparecido Di Nucci, ex-Secretário de Estado de Cultura;

II – reformada em parte a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão AC02-S.SESS- 20/2011, de 28 de junho de 2011, da Segunda Câmara, e em consequência:

a) suprimidos os termos dispositivos do item 2 daquele Acórdão, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 50 UFERMS aplicada à Sr.^a Ângela Maria Costa;

b) alterados os termos dispositivos do item 3 daquele Acórdão, para excluir a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Silvio Aparecido Di Nucci e à Sr.^a Ângela Maria Costa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

pelo ressarcimento do valor da despesa impugnada, e atribuir a responsabilidade total e exclusiva pelo ressarcimento do valor de R\$ 29.798,17 ao Sr. Roberto Carlos Antônio Alves, beneficiário do valor do repasse financeiro indicado nos autos, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator